



LEI ORDINÁRIA Nº. 2202/2011

“Dispõe sobre a alteração do plano de custeio do regime próprio de previdência social dos servidores do município de Aquidauana, implanta o regime de segregação de massas e dá outras providências”.

FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, FAZ SABER que, ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Para a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial e cobertura do plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Aquidauana fica implementada a segregação de massas dos seus segurados, com a constituição do Plano Financeiro e Plano Previdenciário.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei considera-se:

- I- Equilíbrio Financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;
- II- Equilíbrio Atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente a longo prazo;
- III- Plano de Benefícios: o conjunto de benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do respectivo RPPS, segundo as regras constitucionais e legais previstas, limitados aos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social;
- IV- Segregação da Massa: a separação dos segurados vinculados ao RPPS em grupos distintos que integrarão o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário;
- V- Plano Financeiro: sistema estruturado somente no caso de segregação da massa, onde as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas vinculados são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de fundo financeiro;
- VI- Plano Previdenciário: sistema estruturado com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente, segundo os conceitos dos regimes financeiros de Capitalização, Repartição de Capitais de Cobertura e Repartição Simples.

Art. 3º. O Plano Financeiro, de repartição simples, será constituído através de um Fundo Financeiro e terá por finalidade o custeio dos benefícios dos segurados ativos e seus respectivos dependentes, admitidos até 31 de



dezembro de 1998, bem como, os segurados inativos e pensionistas, cujos benefícios previdenciários tenham sido concedidos até 30 de abril de 2011.

Art. 4º. Para a composição inicial do Fundo Financeiro, para pagamento dos benefícios previdenciários dos aposentados e pensionistas vinculados ao Plano Financeiro, será destinado da atual reserva financeira do AQUIDAUANA PREV, o valor de R\$ 2.653.231,89 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos), com abertura de conta corrente específica para o recebimento dos recursos.

Art. 5º. O Plano Financeiro terá como fonte de custeio destinado ao Fundo Financeiro:

I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, na razão de 11% sobre a sua remuneração de contribuição;

II - o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações na razão de 11%, incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

III - o produto da arrecadação da contribuição do Município, representado pelos Poderes Executivo e Legislativo, Autarquias e Fundações Públicas, no valor equivalente a 13,00%, (treze por cento) sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos;

IV - as receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais;

V - os valores recebidos a título de compensação financeira, prevista no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

VI - os valores aportados pelo Município.

VII - as demais dotações previstas no orçamento municipal.

VIII - quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

§ 1º - Para a apuração da base-de-cálculo da contribuição previdenciária dos segurados vinculados ao Plano Financeiro, o Ente encaminhará ao AQUIDAUANA PREV relatório mensal com identificação nominal dos servidores e respectiva remuneração base de contribuição.

§ 2º - Além dos recursos definidos no caput deste artigo, ficará a cargo do Tesouro Municipal, à conta de dotações orçamentárias próprias, o aporte para o Fundo Financeiro, dos recursos necessários para complementar sua arrecadação e saldo patrimonial do Fundo Financeiro e honrar com a folha mensal de benefícios previdenciários do Fundo Financeiro.

Art. 6º. O Plano Previdenciário estruturado em regime de capitalização, com formação de reservas matemáticas, será constituído através de um Fundo Previdenciário e terá por finalidade o custeio dos benefícios dos segurados



ativos e seus respectivos dependentes, admitidos a partir de 01 de janeiro de 1999.

Art. 7º. Para a composição inicial do Fundo Previdenciário, para pagamento dos benefícios previdenciários dos aposentados e pensionistas vinculados ao Plano Previdenciário, será destinado o atual patrimônio do AQUIDAUANA PREV, com exclusão do valor informado no artigo 3º da presente lei, com abertura de conta corrente específica para o recebimento dos recursos.

Art. 8º. O Plano Previdenciário terá como fonte de custeio destinado ao Fundo Previdenciário:

- I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, na razão de 11% sobre a sua remuneração de contribuição;
- II - o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações na razão de 11%, incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;
- III - o produto da arrecadação da contribuição do Município, representado pelos Poderes Executivo e Legislativo, Autarquias e Fundações Públicas, no valor equivalente a 13,00%, (treze por cento) sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos;
- IV - valores objeto de parcelamento de débitos previdenciários pactuados até a data de 30 de abril de 2011;
- V - as receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais;
- VI - os valores recebidos a título de compensação financeira, prevista no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
- VII - os valores aportados pelo Município.
- VIII - as demais dotações previstas no orçamento municipal.
- IX - quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

§ 1º - Para a apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados vinculados ao Plano Previdenciário, o Ente encaminhará ao AQUIDAUANA PREV relatório mensal com identificação nominal dos servidores e respectiva remuneração base de contribuição.

§ 2º - Além da contribuição normal, ficará a cargo do Ente, à conta de dotações próprias dos Poderes Executivo e Legislativo, o aporte, para o Fundo Previdenciário, de contribuição adicional suplementar, necessário à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do fundo, fixada em percentual estabelecido a cada exercício, se for necessário e indicado pela avaliação atuarial anual.

Art. 9º. As contribuições previdenciárias do Fundo Financeiro e do Fundo Previdenciário, de que trata esta Lei, poderão ser revistas por meio de ato do



chefe do Poder Executivo, sendo as alíquotas de contribuições previdenciárias alteradas em conformidade com o estudo técnico atuarial anual.

Art. 10. O estudo técnico atuarial anual indicará a segregação da massa, apontando separadamente:

I - para o Plano Financeiro: descrição da massa, resultados da avaliação atuarial e encargo do ente público.

II - para o Plano Previdenciário: descrição da massa, resultados da avaliação atuarial e encargo do ente público.

III - projeção dos encargos médios mensais dos entes públicos nos exercícios futuros.

Art. 11. Fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário, não se admitindo a previsão da destinação de contribuições de um fundo para o financiamento dos benefícios do outro fundo.

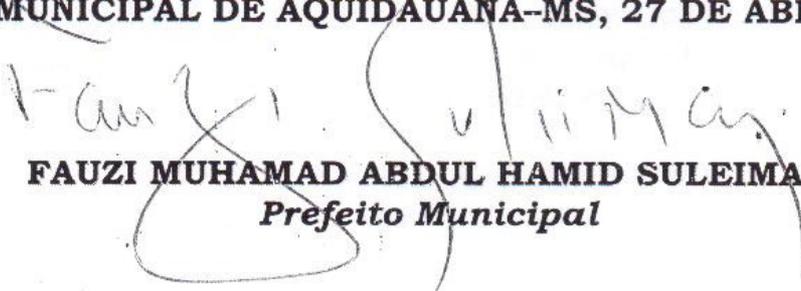
Art. 12. A escrituração contábil do AQUIDAUANA PREV por Plano será distinta da contabilidade do ente federativo, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios, e obedecerão às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, e demais atos normativos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 13. Os recursos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da publicação da presente lei ser providenciada a separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes.

Art. 14. A taxa de administração, para o custeio das despesas correntes e de capital do AQUIDAUANA PREV, será de 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, podendo ser capitalizada de acordo com as normas vigentes, para utilização em exercícios futuros.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor a partir do primeiro dia do mês subsequente ao mês da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial os artigos 3º, 4º e 7º da Lei nº 1.800, de 13 de dezembro de 2001.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS, 27 DE ABRIL DE 2011.


FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
Prefeito Municipal